



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3103, DE 2024

Institui o Programa Emergencial Recupera Rio Grande do Sul – Instituições de Ensino Superior (Programa Recupera RS-IES), com vistas a garantir a permanência na educação superior dos estudantes de graduação de instituições de ensino superior sem fins lucrativos atingidas pelos desastres naturais ocorridos no estado em 2024.

**AUTORIA:** Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui o Programa Emergencial Recupera Rio Grande do Sul – Instituições de Ensino Superior (Programa Recupera RS-IES), com vistas a garantir a permanência na educação superior dos estudantes de graduação de instituições de ensino superior sem fins lucrativos atingidas pelos desastres naturais ocorridos no estado em 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Emergencial Recupera Rio Grande do Sul – Instituições de Ensino Superior (Programa Recupera RS-IES), com vistas a garantir a permanência na educação superior dos estudantes de graduação de instituições de ensino superior sem fins lucrativos no Estado do Rio Grande Sul, em razão da crise provocada pelos desastres naturais ocorridos no estado em 2024.

*Parágrafo único.* O disposto nesta lei aplica-se aos municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

**Art. 2º** O programa de que trata esta lei concede a estudantes de graduação matriculados em cursos presenciais de educação superior de instituições de ensino superior sem fins lucrativos no Estado do Rio Grande Sul os seguintes benefícios:

I – bolsa mensalidade, no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para custeio, no todo ou em parte, de mensalidades escolares;

II – auxílio permanência, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para apoio a estudantes cujas residências tenham sido afetadas pelos desastres.



Assinado eletronicamente por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3809265756>

§ 1º O programa de que trata esta lei concederá, mensalmente, até trinta mil bolsas mensalidade e até dez mil auxílios permanência, durante 18 meses, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o valor da mensalidade escolar praticado no mês de abril de 2024 seja inferior ao disposto no inciso I do *caput*, a bolsa referida no inciso I do caput será estipulada no valor da mensalidade.

**Art. 3º** Para fazer jus à bolsa mensalidade, o estudante deverá preencher as seguintes condições:

I – residir no estado do Rio Grande do Sul;

II – estar matriculado em curso de graduação na modalidade presencial de instituição de ensino superior sem fins lucrativos no estado do Rio Grande do Sul;

III – comprovar frequência às aulas durante o período em que for beneficiário do programa;

IV – cumprir, pelo menos, vinte créditos de disciplinas presenciais por semestre durante o período em que fizer jus ao benefício;

V – alcançar aprovação mínima de 75% nas disciplinas em cada semestre durante o período em que fizer jus ao benefício;

VI – custear o valor complementar da mensalidade, nos casos em que ela exceda o da bolsa;

VII – possuir renda familiar *per capita* de até cinco salários mínimos.

§ 1º Caso o contemplado com a bolsa mensalidade seja beneficiário do Programa Universidade para Todos (PROUNI), ou de outros programas de bolsas de estudo do tipo parcial mantidos com recursos públicos, o valor da bolsa mensalidade completará o valor até o limite estabelecido no inciso I do *caput* do art. 2º ou até o valor da mensalidade, configurado o disposto no § 2º desse mesmo artigo.



ch-jq2024-07947

Assinado eletronicamente por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3809265756>

§ 2º O beneficiário do Programa Universidade para Todos (PROUNI) ou de outros programas de bolsas de estudo integrais mantidos com recursos públicos não é elegível para o benefício bolsa mensalidade.

§ 3º No caso de preenchimento de todas as condições previstas nos incisos do *caput*, será dada prioridade ao estudante com menor renda familiar *per capita*.

**Art. 4º** Para fazer jus ao auxílio permanência, o estudante deve preencher todas as condições previstas no art. 3º e comprovar que sua residência foi afetada pelos desastres, nos termos desta lei.

**Art. 5º** Os recursos do programa de que trata esta lei serão transferidos:

I – à instituição de ensino superior participante, no caso da concessão de bolsa mensalidade;

II – ao estudante beneficiado, no caso da concessão de auxílio permanência.

§ 1º Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos em quantidade proporcional ao número de alunos matriculados em cursos de graduação em cada instituição de ensino superior participante, em relação ao total de alunos do conjunto das beneficiadas, tendo como referência a data de 20 de abril de 2024.

§ 2º As instituições de ensino superior participantes elaborarão edital comum a ser utilizado na seleção dos estudantes beneficiados, com base no regulamento.

**Art. 6º** As instituições de ensino superior participantes do programa de que trata esta lei manterão sistema informatizado unificado com informações sobre:

I – o processo seletivo dos estudantes beneficiados;

II – os beneficiados, com dados pessoais e estudantis, dados relativos à localização de moradia e renda familiar, atendidos os requisitos previstos na legislação de proteção de dados;



ch-jq2024-07947

Assinado eletronicamente por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3809265756>

III – a frequência às aulas e a conclusão dos créditos mínimos exigidos para fazer jus à participação no programa;

IV – o cumprimento dos demais requisitos do programa, estabelecidos em regulamento.

*Parágrafo único.* Ao final de cada semestre, as instituições de ensino encaminharão ao Tribunal de Contas da União (TCU), relatório com as informações referidas no *caput*, além de outras exigidas nos termos do regulamento.

**Art. 7º** Os recursos necessários à implementação do programa de que trata esta lei serão alocados no Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP), previsto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e destinados, por meio de transferência direta, ao Fundo do Plano Rio Grande – FUNRIGS.

*Parágrafo único.* Os recursos financeiros não utilizados ou disponibilizados indevidamente serão revertidos à União, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A tragédia climática que se abateu sobre o estado do Rio Grande do Sul a partir do mês de abril de 2024 teve consequências ambientais, sociais e econômicas de grande magnitude. As fortes chuvas que caíram sobre diversas regiões do estado provocaram inundações e deslizamentos de terra, com impactos em toda a infraestrutura, afetando mais de dois milhões de pessoas, com milhares dessas sendo desabrigadas.

A ação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul foi imediata, buscando num primeiro momento proteger as populações atingidas e resgatar pessoas e animais ilhados pelas águas, bem como garantir abrigo, alimentação e saúde para os desabrigados e desalojados. Nesse processo, a solidariedade geral da sociedade brasileira foi fundamental, com uma ampla mobilização do povo, de empresas, de militares e de entidades da sociedade civil para ajudar na maior crise ambiental já vivida pelo povo gaúcho. Assim, diversas ações



ch-jq2024-07947

Assinado eletronicamente por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3809265756>

foram empreendidas, mas ainda há muito a ser feito para garantir o retorno da normalidade na vida do povo gaúcho.

Do ponto de vista legal e institucional, merece destaque a publicação da Portaria SEDEC nº 1.377, de 5 de maio de 2024, que “reconhece, sumariamente, o Estado de Calamidade Pública em municípios do Rio Grande do Sul – RS”.

Nesse sentido, dentre outros normativos, destacamos aqui a Medida Provisória (MPV) nº 1.242, de 2024, que “autoriza o Poder Executivo federal a transferir recursos financeiros destinados a reformas em escolas públicas da educação básica com comprometimento estrutural decorrente de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul”. Essa norma visa a apoiar as escolas de educação básica, muitas delas com sua estrutura comprometida em razão da tragédia.

De fato, a área de educação é uma das que mais são atingidas durante catástrofes naturais. As instituições de ensino, muitas vezes, têm suas edificações destruídas ou danificadas. Quando isso não acontece, elas são geralmente escolhidas como locais para acolhimento de pessoas desabrigadas. Some-se a isso o drama vivido pelos próprios estudantes e trabalhadores da educação em seus locais de moradia, impossibilitados de irem à escola, mesmo nos casos em que as edificações têm condições de permanecer funcionando. Tudo isso leva à inevitável suspensão das atividades de ensino, amplificando os prejuízos também para o campo educacional.

Além das escolas públicas estatais duramente atingidas pela tragédia climática no Rio Grande do Sul, também instituições de educação superior foram atingidas. Dentre essas, destacamos o impacto da situação de calamidade sobre as instituições de ensino superior sem fins lucrativos (comunitárias e confessionais) do estado do Rio Grande do Sul.

Segundo dados de 2023 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), essas escolas são responsáveis por 111.260 matrículas em 896 cursos presenciais no estado, com impactos significativos no atendimento educacional. As instituições sem fins lucrativos do Rio Grande do Sul contam com 693 cursos de pós-graduação, mais de 3 mil projetos de pesquisa e cerca de 3.600 laboratórios. Também são responsáveis por 11 centros de inovação e 8 parques tecnológicos, além de infraestruturas de esporte, arte, cultura e comunicação social que servem a toda a população do estado, conforme dados colocados à disposição por essas entidades.



ch-jq2024-07947

Assinado eletronicamente por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3809265756>

As instituições sem fins lucrativos oferecem educação superior de qualidade, apresentando excelente desempenho nas avaliações nacionais da educação superior e baixos índices de evasão. Com uma história profundamente enraizada na cultura e na história do País, essas instituições são parceiras indispensáveis do poder público e da sociedade no oferecimento de ensino, pesquisa, extensão e inovação, tão necessários em momentos de normalidade, e imprescindíveis em situações de crise ambiental como a que vivemos atualmente.

Nesse momento crítico, as universidades comunitárias, católicas e evangélicas do Rio Grande do Sul foram obrigadas a cancelar as aulas, mas sua atuação no apoio às populações atingidas pela tragédia levou a que mantivessem suas portas abertas e todos os seus recursos mobilizados. Assim, essas instituições foram responsáveis por cinco abrigos nas cidades de Porto Alegre, Canoas, São Leopoldo e Novo Hamburgo, tendo abrigado mais de 9 mil pessoas. Nesse processo, foram envolvidas quase 5 mil pessoas, entre colaboradores das instituições e voluntários da comunidade.

Além dos abrigos, as referidas instituições de ensino prestaram gratuitamente incontáveis serviços e atendimentos às vítimas das enchentes, com destaque para os atendimentos de saúde ambulatorial, distribuição de medicamentos e de alimentos, campanhas de doação de sangue e orientações gerais de saúde, bem como arrecadação e distribuição de gêneros de necessidade na situação em que as pessoas se encontravam.

As instalações de instituições de ensino sem fins lucrativos foram, ademais, utilizadas como base de apoio para a defesa civil, para a imprensa, bem como para outros órgãos governamentais. Também contribuíram no desenvolvimento de sistema simplificado de tratamento de água para uso em sanitários e banhos, bem como em estudos de análise de qualidade da água dos rios e elaboração de mapas das inundações. Outras ações envolveram a atuação de hospitais veterinários, o apoio ao acolhimento religioso, o esporte e o lazer e campanhas de arrecadação de brinquedos.

Toda essa mobilização das instituições foi realizada enquanto algumas delas sofriam os efeitos diretos da catástrofe. De fato, elas estimam em mais de 22 mil o número de alunos afetados diretamente pela crise. Levantamento das instituições aponta que quase 18 mil estudantes tiveram de deixar suas casas, colocando em suspenso a possibilidade de retornarem aos estudos.



ch-jq2024-07947

Assinado eletronicamente por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3809265756>

Todo esse cenário aponta a necessidade de apoio tanto para os estudantes como para as instituições de ensino. À vista disso, com o apoio dessas instituições e de amplas parcelas da sociedade gaúcha, apresentamos esta proposição para instituir o Programa Emergencial Recupera Rio Grande do Sul – Instituições de Ensino Superior (Programa Recupera RS-IES). Trata-se de iniciativa de caráter temporário visando a impedir o aumento da evasão no ensino superior gaúcho em face da projetada redução da atividade econômica no estado.

De acordo com nossa proposta serão oferecidas 30 mil bolsas para estudantes de graduação dessas instituições no valor da mensalidade escolar, até o limite de R\$ 1.500,00, durante dezoito meses. Além dessas bolsas, voltadas especificamente para garantir a permanência no ensino e a sustentabilidade das instituições, nosso projeto determina, ainda, o oferecimento de 10 mil bolsas no valor de R\$ 800,00 para estudantes cujas residências tenham sido afetadas pelos desastres. Esses apoios visam, precípua mente, à continuidade dos estudos, que certamente fica ameaçada diante de situações que colocam em risco a vida familiar dos estudantes.

As ações que estamos propondo visam a atender os estudantes matriculados nas instituições de educação superior sem fins lucrativos do Rio Grande do Sul. Para tanto, nossa proposição apresenta uma série de condições para seleção dos beneficiários, assegurando a transparência e a prestação de contas sobre a utilização dos recursos.

Em atendimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estimamos uma despesa total com os benefícios de R\$ 954 milhões, resultado do pagamento de trinta mil bolsas de estudo e dez mil auxílios permanência durante dezoito meses. Esses recursos devem ser transferidos pela União diretamente ao Fundo do Plano Rio Grande, por meio do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP), previsto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Quanto aos demais requisitos fiscais, destacamos que o Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, decorrente de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul. Com isso, fica afastada a necessidade de observância de limites, condições e vedações, nos termos do art.65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Desse modo, o projeto está adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.



ch-jq2024-07947

Assinado eletronicamente por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3809265756>

O Programa Recupera RS-IES é uma necessidade do momento, mas seus impactos se projetam no futuro. Garantir a sustentabilidade das instituições e a permanência dos estudantes nas salas de aula, além de demonstrar a solidariedade com a aflição do povo gaúcho, é investir para a retomada da economia do estado, com consequências positivas para todo o País.

Assim, tendo em vista a urgência e relevância do tema, solicito dos Nobres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO



ch-jq2024-07947

Assinado eletronicamente por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3809265756>

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art113

- Decreto Legislativo nº 36 de 07/05/2024 - DLG-36-2024-05-07 - 36/24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2024;36>

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000)

- 101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>